



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

NOTA TÉCNICA Nº 01/2015/PF-IFMT

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

OBJETO: REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA (TERCEIRIZAÇÃO)

DATA: 28/01/2015

Ementa: Direito Administrativo – Lei n. 8.666/93 – Instrução Normativa n. 02/2008/SLTI/MPOG e suas alterações – Estabelece orientações quanto à formalização de processos de repactuação dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra (terceirização).

A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – PF/IFMT, na condição de órgão responsável das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, consubstanciado com o disposto na Lei n. 8.666/1993 e na Instrução Normativa n. 02/2008/SLTI/MPOG e suas alterações, e ainda com fulcro no §3º, do art. 13 da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/PF-IFMT/IFMT, de 24/09/2014, vem apresentar as seguintes **RECOMENDAÇÕES** a Reitoria e aos Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, sobre a formalização de processos de “repactuação dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (terceirização)”:

1. Quando da apresentação dos pedidos de repactuação¹ por parte de empresas prestadoras de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsão do art. 5º, do Decreto nº 2.271/1997 e art. 37, da Instrução Normativa

¹ Conforme Orientação Normativa AGU n. 23/2009, a repactuação deverá ficar adstrita aos contratos de prestação de serviços contínuos que se utilizem de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.



ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT

nº 02/2008/SLTI-MPOG e suas alterações, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento administrativo formulado pela empresa, acompanhado de planilha de custos e formação de preços oriunda do comparativo da proposta inicial e das negociações coletivas anterior e a atual;
- b) Cópia das convenções coletivas, anterior e atual, da categoria profissional em referência;
- c) Demonstração da disponibilidade orçamentária para fazer face ao acréscimo financeiro decorrente da repactuação, considerando que nenhuma despesa pública poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comprove;
- d) Avaliação técnica analítica, elaborada pela área técnica da Reitoria/Campus;
- e) Autorização do Ordenador de Despesa;

2. A avaliação técnica analítica a ser elaborada pela área técnica deve:

- a) Verificar a existência ou não de variação econômica decorrente de novas disposições obrigacionais de caráter econômico, advindo das alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria profissional em referência, bem como em observância ao disposto no §1º² do art. 37 e §1º³ do Art. 40 da IN n. 02/2008/SLTI/MPOG;

² Art. 37 (...)

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

³ Art. 40 (...)

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

b) Apresentar a planilha resumida com as repercussões financeiras resultantes da repactuação devida e os respectivos marcos temporais sobre os quais deverão incidir os efeitos financeiros;

c) Verificar a ocorrência de reajuste nas tarifas do vale-transporte, bem como os seus impactos na planilha de custos e formação de preços, conforme orientações constantes no Parecer n. 032/2014/DECOR/CGU/AGU:

PARECER Nº 032/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 17.06.2014

REAJUSTE DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLICAÇÕES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

I – A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte nos contratos administrativos referentes a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

II – O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste da tarifa de transporte público. III – Os efeitos financeiros da repactuação contratual decorrente da majoração da tarifa de transporte público devem vigor a partir da efetiva modificação do valor da tarifa de transporte público.

IV – As redações do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2/2008 e da Orientação Normativa AGU n.º 25 merecem ser aperfeiçoadas com o escopo de esclarecer que o termo inicial da contagem do interregno de um ano para a concessão da primeira repactuação coincide com a data do último reajuste da tarifa pública de transporte no que diz respeito ao item vale-transporte.

d) Para àqueles itens constantes na planilha de custos e formação de preços que sofrerem majoração e não estiverem sobre a influência de algum instrumento de negociação coletiva de trabalho ou de outra norma obrigatória, faz-se necessário a pesquisa de mercado, conforme Orientação Normativa CJU-MG/AGU n. 27/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2009:

(Revisada em 27/06/2011)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. REPACTUAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO

A celebração de termo aditivo de prorrogação contratual deve ser precedida de pesquisa de preços atuais de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da



ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT

Administração Pública, restando claramente demonstrada a compatibilidade entre o preço do contrato a ser prorrogado e o preço praticado pelo mercado. O deferimento de pedido de repactuação depende da comprovação pelo contratado do aumento dos custos da planilha que justificam o aumento pretendido, sendo necessária pesquisa de preços de mercado ou de preços praticados em contratos de outros entes da administração apenas em relação aos custos cuja majoração não decorrer de instrumento de negociação coletiva trabalhista (sentença normativa, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho) ou de outra norma de cumprimento obrigatório pela empresa contratada.

e) Para os contratos de serviços continuados que tenham parte do objeto prestado com dedicação exclusiva de mão de obra e parte sem dedicação exclusiva, deve ser adotada a repactuação como forma de reajuste, porém os insumos (materiais/equipamentos/uniformes e outros) constantes na planilha de custos e formação de preços poderão sofrer alterações por meios de indicadores setoriais oficiais **desde que** estabelecidos e definidos no edital ou no contrato, conforme permissivos constantes no inciso V, §2º do Art. 40 da IN n. 02/2008/SLTI/MPOG e orientação do Acórdão TCU n. 1.214/2013 – Plenário e Parecer n. 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Acórdão TCU n. 1.214/2013 - Plenário

9.1.17 vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho de Lei) materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem maior correlação possível com segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando redução dos preços de modo viabilizar economicamente as prorrogações de contrato

3. Nos casos em que for necessário somente a repactuação dos valores do contrato de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de



ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT

obra, decorrente das alterações advindas das Convenções Coletivas de Trabalho - CCT e a ser realizada por simples apostilamento previsto no §8º do Art. 65 da Lei n. 8.666/93⁴, afasta-se a aplicabilidade do parágrafo único do Art. 38 da Lei n. 8.666/93, pois não se está diante da alteração de cláusulas contratuais, e, por consequência, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico, conforme disposto no Pareceres n.782/2010/PGFN/CJU/COJLC, 1137/2010//PGFN/CJU/COJLC e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n. 38/2013 relativo ao Parecer n. 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

3.1. O processo de repactuação deverá ser submetido à apreciação jurídica nos seguintes casos:

- a) Por ocasião de dúvidas jurídicas;
- b) Nos contratos de serviços continuados sem dedicação de mão de obra exclusiva⁵;
- c) Nos contratos não continuados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra; e
- d) Nos indicados nesta Nota Técnica.

4. Deve ser observado, que para a propositura de pedido de repactuação, somente poderá ser realizada após o interregno mínimo de um ano, cujos marcos iniciais da contagem, a depender da situação concreta, são:

4.1.) em se tratando de primeira repactuação ao contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de 1 ano será contado a partir:

⁴ Art. 65 (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

⁵ Para esses casos não cabe a repactuação, mas sim o reajuste ou reequilíbrio econômico, requerendo, portanto uma análise jurídica apropriada.



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

a⁶⁾ da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta (quando efetivamente passou a vigor a majoração salarial da categoria profissional); ou

b⁷⁾ da data limite para apresentação das propostas constantes no instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrente do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; e

4.2.) a partir do segundo pedido de repactuação, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação⁸.

5. A repactuação somente poderá ser realizada por meio de apostilamento e enquanto o contrato estiver em vigor.

5.1. A repactuação solicitada após o encerramento do contrato será objeto de preclusão, conforme § 7º do art. 40 da IN n. 02/2008/SLTI/MPOG;

5.2. Para os casos em que o contrato esteja extinto por lapso temporal, o pedido de repactuação protocolado antes do encerramento da vigência contratual deverão ser submetidos previamente à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – PF/IFMT, acompanhado das devidas justificativas, para análise jurídica.

6. A repactuação só poderá ser postulada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do contratado repactuar, consoante orientação firmada pela Instrução Normativa nº 02/2008/SLTI/MPOG, em seu art. 40, § 7º. Caso não haja apresentação de requerimento até o momento da prorrogação da vigência, restará prejudicado qualquer pedido de repactuação posterior:

⁶ Inciso I do art. 38 da IN n. 02/2008/SLTI/MPOG e NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2009-JGAS

⁷ Inciso II do art. 38 da IN n. 02/2008/SLTI/MPOG e NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2009-JGAS

⁸ Art. 39 da IN n. 02/2008/SLTI/MPOG



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

IN n. 02/2008/SLTI/MPOG:

§ 7º. As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (incluído pela IN MPOG/SLTI nº 03, de 15.11.2009).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG/AGU n. 24, de 17/03/2009

LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO PRÉVIAMENTE À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRECLUSÃO DO DIREITO. Acórdão nº 1828/2008 - Plenário do TCU:

A repactuação prevista em edital deve ser pleiteada previamente à prorrogação do contrato de serviço continuado, sob pena de preclusão lógica de tal direito.

7. Nos casos em que o pedido de repactuação ocorra no mesmo exercício e/ou logo após a celebração do aditivo de prorrogação do contrato, a repactuação somente poderá ser concedido se dentre as cláusulas do Termo Aditivo de prorrogação de prazo celebrado estiverem garantidos o direito da repactuação.

8. Nos casos em que repactuação coincidir com a prorrogação contratual, os autos deverão ser submetidos **obrigatoriamente** para análise prévia da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – PF/IFMT.

9. No caso de contratação de empresa remanescente previsto no inciso XI, do art. 24 da Lei n. 8.666/93, a primeira repactuação somente poderá ocorrer se os seus preços tiverem sido corrigidos antes do início da contratação⁹, e para as repactuações subsequentes a empresa contratada terá direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, salvo disposições em contrário.

10. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos¹⁰, ficando o prazo suspenso enquanto a contratada não cumprir os

⁹ Art. 41-B, da Instrução Normativa n. 02/2008/SLTI/MPOG.

¹⁰ Art. 40, § 3º da Instrução Normativa n. 02/2008/SLTI/MPOG.



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos¹¹.

11. O processo de repactuação após finalizado deve ser juntado por anexação no processo principal que deu origem a contratação conforme dispõem a Resolução CONSUP/IFMT n. 094, de 15/12/2014, Portaria Normativa SLTI/MPOG n. 05/2002 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1300/2003 - Primeira Câmara

*Devem ser observadas, com rigor, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente o art. 38, **atuando um único processo** para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação.*

Acórdão n. 1.131/2007 – 1ª Câmara

Obedeça a uma sequência lógica na apresentação dos fatos quando for instruir os processos.

Acórdão n. 2.960/2003 – 1ª Câmara

Cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: "(...) numeração de páginas, anexação de documentos em sequência cronológica (...) juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual.

12. Os contratos de prestação de serviços continuados deverão ser celebrados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta por parte do licitante.

12.1. A Administração deve evitar a assinatura do contrato no ano subsequente ao da apresentação da proposta, de modo a não prejudicar a concessão de qualquer tipo de repactuação.

¹¹ Art. 40, § 5º da Instrução Normativa n. 02/2008/SLTI/MPOG.



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

13. Com estes esclarecimentos, encaminhados a presente Nota Técnica à Pró-Reitoria de Administração – PROAD sugerindo a ampla divulgação aos Campi do IFMT, para conhecimento e providências necessárias.

ANA MARIA VASCONCELOS
Procuradora-Chefe da PF/IFMT
Advocacia-Geral da União – AGU

ORIGINAL ASSINADO



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

____º TERMO DE APOSTILAMENTO AO
CONTRATO N. ____/____, QUE ENTRE SI
FAZEM O IFMT/CAMPUS E A EMPRESA

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO-IFMT/CAMPUS _____, com sede na _____, CNPJ _____, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesa, Sr(a). _____, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria n. _____, de ____/____/____, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa _____, inscrita no CNPJ _____, com sede _____, denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo n. _____, Edital n. _____ e no Contrato n. _____, com fundamento na Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, no Decreto n. 2.271, de 1997 e na Instrução Normativa n. 02/2008/SLTI/MPOG e suas alterações, bem como as demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO**, mediante as seguintes cláusulas:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de apostilamento tem por objeto a concessão de repactuação sobre o valor contratual dos serviços continuados de _____, a partir de ____/____/____, data da ocorrência do fato gerador da repactuação, conforme nova Convenção Coletiva de Trabalho ____/____, da categoria profissional _____ e/ou Decreto Municipal que majorou o preço do transporte urbano do município de _____, memória de cálculo e instrução de fls. ____/____ do processo n. _____.

PARÁGRAFO ÚNICO

A repactuação refere-se ao período de ____/____/____ a ____/____/____.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor mensal do contrato após repactuado, passará a ser de R\$ _____ (_____), e o valor anual R\$ _____ (_____), correspondente a majoração de ____% nos preços praticados.



**ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFMT**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas previstas no presente instrumento correrão a conta dos recursos consignados ao IFMT no Orçamento Geral da União, sob a seguinte classificação:

Exercício _____

Programa de trabalho ou PTRES: _____

Fonte de recursos: _____

Elemento de despesa: _____

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original e suas alterações, não modificados por este instrumento.

E, por estarem assim justas e acertadas as partes, assina o presente termo de apostilamento, que doravante passa a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos legais, em 03 (três) vias igual teor e forma.

Local, _____, de _____, de _____

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas:
